



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 13 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.822

Recurso nº: 68.460 - PIS REPIQUE - EX: DE 1989

Recorrente: CONLIMGE LTDA

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz projeta-se sobre o procedimento decorrente, recebendo este o mesmo tratamento daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONLIMGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1992

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

FRAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 11 SET 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Adélmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.586/90-46

RECURSO Nº: 68.460

ACORDÃO Nº: 106-4.822

RECORRENTE: CONLIMGE LTDA

R E L A T Ó R I O

CONLIMGE LTDA., pessoa jurídica, qualificada nos autos, teve contra si lavrado a exigência tributária de fls. 02, relativa ao PIS/REPIQUE, consequência do que foi apurado no processo nº 10120/002.588/90-71, também de seu interesse.

Devidamente cientificada da exigência, impugnou-a a fls. 09/12, com argumentação fundamentada nos mesmos termos da peça de defesa apresentada no processo matriz supra referido.

A fls. 22, a decisão da autoridade singular, cuja ementa é a seguinte:

"Contribuição para o PIS. Decorrência.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.
Ação Fiscal procedente."

Inconformada com a decisão acima, apresentou recurso voluntário a este Conselho, a fls. , cuja íntegra leio em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **FUAD GABRIEL YAZBECK**, Relator

A presente ação, através da qual está sendo exigido PIS/REPIQUE, decorre de lançamento efetuado em nome da mesma pessoa jurídica no processo matriz de nº 10120/002.588/90-71, que lhe cobrou Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita e aumento indevido de custos operacionais.

O entendimento desta instância recursal reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo matriz, através do Acórdão nº 106-4.748, de 11.08.92, a mesma decisão deve ser adotada noeste processo instaurado em decorrência daquele.

Diante, assim, do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 1992


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR